

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.367/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115959-06 (Aut.), 40.010115960-82 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Grande ABC Ltda. (Aut.), Mahle Metal Leve S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000209873-71
CNPJ: 44381184/0013-96 (Aut.), 60476884/0001-87 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. A acusação de que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias não possuíam qualquer validade, uma vez que não guardavam correspondência com os produtos transportados não se sustenta, haja vista que as mercadorias podiam ser identificadas e vinculadas a tais documentos, além de não ser aplicável ao caso a presunção legal prevista no § 2º, do art. 58, Anexo V do RICMS/02. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 04/07/2005, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas, emitidas em 30/06/2005 não se prestavam a acobertar mercadorias (peças para veículos FIAT) embaladas em 01/07/2005. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, juntas, tempestivamente e através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 43 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/134.

Em parecer de fls. 138/143, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente Auto de Infração sobre a desclassificação das notas fiscais n.º 0066829, 0066830, 0066831, 0066832, 0066833, 0066834, 0066846, 0066847, 0066848, 0066849, e 0066822, emitidas pela Coobrigada em 30 de junho de 2005 sem data de saída, tendo sido consideradas inidôneas pela fiscalização por não corresponderem a real operação, tendo em vista que a data da embalagem dos produtos, que constava em etiqueta encontrada junto à carga, era posterior à data de saída, considerada como tal a data da emissão dos referidos documentos.

Foi lançado o valor do imposto em face dessa operação, sendo também exigido dos Sujeitos Passivos acima identificados o montante correspondente à multa de revalidação, art. 56, II, e a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, ambas da Lei n.º 6.763/75.

Segundo o Fiscal autuante, as mercadorias relacionadas nas notas fiscais desclassificadas não se referiam às mercadorias efetivamente transportadas, pois conforme dispõe a legislação (§ 2º, do art. 58, Anexo V, do RICMS/02), *“na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão”*.

As mercadorias foram apreendidas através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 031860, de 04 de julho de 2005, e retido na mesma data e hora (07h20min) através do Termo de Retenção de Mercadorias – TRM, de fls. 03.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração não se encontra plenamente caracterizada.

Conforme consta na etiqueta de fls. 12 dos autos, a carga acompanhada pelas referidas notas fiscais teria sido embalada no dia seguinte ao da emissão das notas fiscais. Isto não chamaria atenção, senão porque nos documentos fiscais não constava a data de saída. Como prevê a legislação, caso não conste na nota fiscal a data de saída, considera-se esta como sendo a data de emissão do documento fiscal.

Portanto, realmente trata-se de uma situação inusitada, em que a mercadoria teria saído antes de ser embalada, fato este que a fiscalização considerou suficiente para desclassificar as notas fiscais, considerando-as inidôneas por não corresponderem a real operação, conforme previsto no inciso II, do art. 134 do RICMS/02.

Vale ressaltar que a data de saída é elemento indispensável para seu prazo de validade, o que justifica a presunção contida no § 2º, do art. 58, do Anexo V do RICMS/02.

Entretanto, cabe esclarecer que os documentos fiscais arrolados trazem a descrição dos produtos, o número do pedido a que se referiam, a quantidade e até mesmo o seu peso bruto. Esses elementos parecem suficientes para que o Fisco verificasse, enquanto estivessem retidos, se os produtos transportados eram de fato os que constavam nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o CTRC foi emitido em 02 de julho, sugerindo que a data de saída de fato ocorreu nesta data, ou seja, após a fabricação e embalagem das mercadorias, sugerindo uma sequência lógica.

O disposto no artigo 66, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02 é pertinente à matéria e milita a favor da Autuada:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:

"I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;"

Vale ressaltar que para a exigência tributária, necessário se torna a existência de prova do fato gerador ou do ilícito, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, o que a doutrina denomina de *princípio da verdade material*.

A Autuada logrou demonstrar, através dos documentos de fls. 123/126, que não foram contestados pelo Fisco, que as mercadorias em questão, apesar de embaladas em 01/07/2005, teriam sido produzidas em junho do mesmo ano.

Diante disto, não há como negar as razões da Impugnante acerca da vinculação entre os documentos e as mercadorias transportadas pela Autuada, restando pois incorretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Desse modo, fica prejudicada, pelos motivos expostos, a análise da sujeição passiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora